

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº001 /2024

*LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA
A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE
EMPRESA LICITANTE. ANÁLISE. OPINIÃO
PELO DESPROVIMENTO.*

ASSUNTO: Parecer acerca dos Recurso Administrativo proveniente do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

01. DO RELATÓRIO

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Bannach-PA solicitando parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 45.274.804/0001-17), contra a decisão que a habilitou a licitantes no Pregão Eletrônico nº 001/2024.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. A empresa Recorrente **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** alega que a habilitação no PE nº 001/2024 foi eivada de vício, sob o fundamento de que a empresa vencedora não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório, sendo, portanto, equivocada a sua habilitação.

Nesse contexto, a Constituição Federal, de acordo com o seu Art. 37, inciso XXI, prevê que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições, frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme o Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

O primeiro ponto apontado diz respeito a ausência de assinatura reconhecida em cartório. É imperioso destacar que esta não impede a habilitação da empresa quaisquer empresas em processos licitatórios. Conforme dispõe a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), em seu artigo 5º, o princípio da razoabilidade deve ser observado em todos os atos administrativos, incluindo os procedimentos licitatórios. Este princípio orienta que as exigências formais não devem ultrapassar o necessário para a verificação da autenticidade e validade dos documentos apresentados.

Adicionalmente, o princípio da formalidade moderada, amplamente consagrado pelos Tribunais de Contas, reforça que a administração pública deve evitar o rigor excessivo nas exigências formais, desde que a finalidade do ato seja atingida. Tal entendimento visa assegurar a eficiência e a desburocratização dos procedimentos administrativos, promovendo maior celeridade e economia processual.

No caso em tela, exigir o reconhecimento de firma em cartório para a habilitação da empresa, tendo sido entregue documento com assinatura digital, constitui um excesso de formalismo que contraria os princípios supramencionados. A assinatura digital, regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, goza de presunção de legitimidade e autenticidade, sendo inclusive realizada por intermédio de sistemas disponibilizados pelo próprio governo federal.

Portanto, a exigência de reconhecimento de firma em cartório torna-se redundante e desnecessária, uma vez que a assinatura digital já cumpre a função de garantir a segurança, autenticidade e integridade dos documentos.

No que diz respeito à alegação de inexequibilidade da proposta por estar abaixo de 75% do valor de referência, é importante esclarecer que tal regra aplica-se **exclusivamente** às obras e serviços de engenharia. A referida limitação encontra fundamento na Lei n.º 14.133/2021, especificamente em seu artigo 59, §4º, que estabelece critérios para a identificação de propostas inexequíveis, visando garantir a viabilidade técnica e econômica dos contratos relacionados a obras e serviços de engenharia.

O processo licitatório em questão, no entanto, refere-se à prestação de serviço de transporte escolar, atividade esta que não se enquadra na categoria de obras e serviços de engenharia. Portanto, a aplicação do critério de 75% mencionado no recurso apresentado não encontra amparo legal no presente contexto.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reforça que as regras de inexequibilidade para propostas abaixo de 75% são restritas às contratações de engenharia, não podendo ser estendidas a outros tipos de serviços, como o transporte escolar. Dessa forma, a avaliação da exequibilidade da proposta deve considerar os parâmetros específicos e pertinentes ao serviço licitado, respeitando as características e peculiaridades do mesmo.



Desta feita, entendo que a habilitação da empresa vencedora do processo licitatório em questão ocorreu dentro dos parâmetros legais, razão pela qual se opina improcedência do recurso interposto.

03. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se e opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IZ EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão que habilitou as recorrentes, conforme entendimento predominante da doutrina e jurisprudência.

É o Parecer, SMJ.

Bannach-PA, 24 de maio de 2024.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045